



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2016 - CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 32, de 2016 da Presidenta da República (nº 113, de 30 de março de 2016, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal entre a Prefeitura Municipal de Teresina e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Melhoria da Qualidade de Vida e da Gestão Municipal de Teresina – Programa Lagoas do Norte – Etapa II Financiamento Adicional”.

RELATORA: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 32, de 2016, da Presidenta da República (nº 113, de 2016, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Teresina e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Melhoria da Qualidade de Vida e da Gestão Municipal de Teresina – Programa Lagoas do Norte – Etapa II Financiamento Adicional”.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 18, de 25/04/2014, homologada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 09/05/2014, recomendou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos EUA) provenientes do BIRD. Posteriormente, a Resolução COFIEX nº 01, de



SF/16301.82805-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

24/04/2015, autorizou o incremento de até 10% no valor do empréstimo e da contrapartida, além da alteração do nome do Projeto, com a inclusão da expressão *Financiamento Adicional*.

O Banco Central do Brasil, por meio do Ofício nº 004/Depec/Dicin/Surec, de 2016, credenciou o Município de Teresina para acertar a referida operação, sob o registro TA751352, de 24 de novembro de 2015.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição da garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 132/Copem/Surin/STN, de 7 de março de 2016, o órgão manifesta-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, condicionada à verificação, pelo Ministério da Fazenda, das condições prévias ao primeiro desembolso, da adimplência do mutuário e suas entidades controladas para com a União, bem como à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 344/PGFN/COF, de 17 de março de 2016, pronuncia-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal, sujeitando a operação às mesmas condicionalidades previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional. Tais normas constam das Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também normatiza o tema, notadamente em seus arts. 32 e 33.

Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão



SF/16301.82805-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

encaminhadas pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

O principal objetivo do Projeto a ser financiado é *eleva*r os índices de qualidade de vida da população residente na área de abrangência do Programa Lagoas do Norte, em termos de acesso aos serviços de saneamento básico, de saúde, educação, mobilidade urbana, segurança, lazer, cultura e de aumento da renda familiar.

Serão investidos cerca de US\$ 176 milhões, sendo uma metade vinda dos recursos do BIRD e a outra, na forma de contrapartida do mutuário. Os desembolsos se darão entre 2016 e 2020, nos seguintes valores, respectivamente: US\$ 10 milhões, US\$ 22,2 milhões, US\$ 34 milhões, US\$ 15,1 milhões e US\$ 6,6 milhões. O cálculo estimado do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação está situado em 3,47% ao ano.

De acordo com a STN (Parecer nº 132/Copem/Surin/STN, de 7 de março de 2016), o pleito atende às exigências do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal, notadamente os enquadramentos previstos nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

O Projeto a ser financiado está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2014-17 (Lei nº 4.655, de 2014) e conta com dotação na lei orçamentária do Município relativa ao exercício de 2016 (Lei Municipal nº 4.858, de 2015).

Já as Leis nºs 4.656, de 2014, e 4.750, de 2015, autorizam a presente contratação de operação de crédito e a vinculação como contragarantia das cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159, complementadas ainda pelas receitas previstas no art. 156, todos da Constituição Federal. A STN considera as garantias oferecidas pelo Município de Teresina suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

Quanto à capacidade de pagamento da Prefeitura de Teresina, a STN classifica-a como pontuação “B”, *sendo a operação, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União.*



SF/16301.82805-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Município adimplente com as instituições financeiras e relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Quanto aos precatórios, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin) estão suspensas até decisão final de mérito do processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000. Entretanto, o mutuário encaminhou para a PGFN documento que comprova a regularidade nesse quesito.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução nº 48, de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação.

A STN cita ainda documentos do Poder Executivo municipal e do Tribunal de Contas do Piauí que atestam a observância, pelo Município, dos gastos mínimos com saúde e educação, o cumprimento dos limites máximos para as despesas com pessoal, o pleno exercício da sua competência tributária, e a ausência de despesas com parcerias público-privadas, dispensando qualquer cotejamento com os limites estabelecidos pela legislação pertinente.

A PGFN (Parecer nº 344/PGFN/COF, de 14 de março de 2016), a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Assim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência da Prefeitura de Teresina em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o cumprimento das condições necessárias para a efetividade do contrato.



SF/16301.82805-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Prefeitura de Teresina encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, notadamente as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2016

Autoriza o Município de Teresina a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Teresina autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 88.000.000.000,00 (oitenta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao “Projeto de Melhoria da Qualidade de Vida e da Gestão Municipal de Teresina – Programa Lagoas do Norte – Etapa II Financiamento Adicional”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Teresina;



SF/16301.82805-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Desembolso: 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VI – Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses, contados da data de aprovação da operação pelo credor;

VII – Prazo de amortização: 354 (trezentos e cinquenta e quatro) meses, após o prazo de carência;

VIII – Juros: *Libor* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem variável a ser definida pelo credor;

IX – Taxa inicial: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do empréstimo;

X - Taxa de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não sacado do empréstimo; e

XI – Sobretaxa: poderá ser cobrado 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao ano do montante em excesso da exposição, nos termos definidos contratualmente.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Teresina na operação de crédito externo referida nesta Resolução.



SF/16301.82805-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que:

I – O Município de Teresina celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, por meio de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União de que trata o art. 159, bem como das receitas próprias do Município a que se referem os arts. 156 e 158, todos da Constituição Federal;

II – Seja comprovada a situação de adimplência das obrigações do Município de Teresina junto à União e suas entidades controladas; e

III – Seja comprovado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16301.82805-75